CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 26
SERVIDOR
6046
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 57/2017

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alfredo Mangueira ao PL nº 57/2017, de iniciativa do Vereador Mauricio Trindade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 57/2017, de autoria do Vereador Mauricio Trindade, que "Dispõe sobre o uso e funcionamento das operadoras de tecnologia, responsáveis pela intermediação entre motoristas prestadores de serviços e os seus usuários, restritas às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas, e dá outras providências. ".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição (artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município e artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

Além disso, ressaltou que em respeito à boa técnica legislativa, por força da Lei Complementar nº. 95/98, alterada pela Lei Complementar nº. 107/2001, há de se observar o disposto contido art. 7º, IV, que diz: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa"

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o ilustre Vereador Alfredo Mangueira foi designado relator. Ao tomar conhecimento do voto, solicitei vistas em 30.03.17, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

É o relatório.

2. Análise

Ao exame de admissibilidade do projeto de lei em análise, de autoria do Vereador Mauricio Trindade, que ""Dispõe sobre o uso e funcionamento das operadoras de tecnologia, responsáveis pela intermediação entre motoristas prestadores de serviços e os seus usuários, restritas às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas, e dá outras providências. ", constatou-se que a proposição quando

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 27
SERVIDOR
3046
MAT.

considerada pelo relator de irregular não atenta para o que realmente trata o PL 57/2017 e o que ele disciplina.

O PL em questão trata do uso de plataformas de tecnologia como alternativa ao que se chama atualmente de "Carona Paga" ou AVP (Aluguel de Veículo Particular) e encontra o seu fundamento legal na **CF/88, Art. 30, inciso I, quando diz competir aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local"**, o que claramente é o caso em questão.

Além disso, o inciso II, **do já citado artigo, também diz serem, os municípios, competentes para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, que combinado com o Art. 24, inciso IX, da CF/88** dão ao município o direito de legislar sobre os efeitos que as novas tecnologias, pesquisas, desenvolvimentos e inovações nas áreas tecnológicas produzem no interesse local municipal, diante da ausência de legislação federal que trate do assunto.

O entendimento quanto a competência do município para legislar sobre a matéria é reforçado pela legislação sobre o transporte particular a que se referem as normas do referido PL, a exemplo do quanto disposto no art. 12, da Lei Federal 12.587/2012, *in verbis*:

> Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Vale citar que há um hiato no que tange ao tema em termos legislativos Federais e Estaduais, e que essa novidade, que são as operadoras de tecnologia de intermediação entre motoristas e usuários, causou uma disrupção (produto ou serviço que cria um novo mercado e desestabiliza os concorrentes que antes o dominavam) e se faz necessária a regulamentação. Se o Governo Federal encontra-se omisso em seu dever de legislar sobre a matéria, o município deve agir de modo a garantir a segurança jurídica em seus limites.

Por fim, importante mencionar que por todo o País há uma recomendação do Ministério Público sobre a não aplicação de sanções e proibições às plataformas de tecnologia que fazem a intermediação do serviço de transporte individual entre motorista e passageiro, visto que, a falta de regulamentação não torna a conduta irregular, o que revela um motivo a mais para acreditar que a regulamentação, além de cabível nos termos da constitucionalidade, é necessária e benéfica à sociedade visando um interesse coletivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 28
SERVIDOR
6046
MAT.

3. Voto em separado

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 57/2017, de autoria do Vereador MAURICIO TRINDADE.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017

Vereadora Aladilce Souza